

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 312/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 27/09/19

PROCESSO : 0216/2019

REQUERENTE : **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

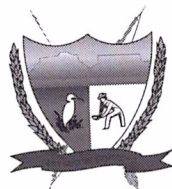
EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS ST – EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – MERCADORIA FRACIONADA – INCOMPATIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com CNPJ nº 06.317.393/0007-33.

Alega em síntese que o contribuinte alega que adquiriu mercadorias de fornecedores de outros estados, sendo que as mesmas, no todo ou fracionadas, foram destinadas à exportação, juntando documentos fiscais correspondente as operações. Pede a restituição no valor de **R\$ 24.121,22 (vinte e quatro mil, cento e vinte um reais e vinte e dois centavos)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Requerimento; Cópias de DANFE Nº 160.333, 160.636, 160.637, 23096, 23904, 023.935, 022.878; Cópia de Relatório de Lançamento agrupados por substituição nas entradas; Cópia de DARE e comprovante de pagamento; conferência de documento fiscal e Comunicação de Incorreções; Cópia de FACTURA Nº BVA-010/2016; Cópia de comprovante de exportação numero 2160703045/4; Cópia de Manifesto Internacional de Carga Rodoviária; Cópia de Certidão; Cópia de manifesto de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de FACTURA Nº BVA-034/2016; Cópia de Comprovante de Exportação Número 2160807806/0; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional Por rodovia; Cópia de Certidão; Cópia de Resumo do Extrato de Registro de Exportação; Cópia de Manifesto Internacional de Cargas Rodoviárias; Cópia de Factura nº BVA-036/2016; Cópia de Comprovante de Exportação Numero 21608007855/8; Cópia de Conhecimento de Transporte Internacional Por Rodovia; Cópia de Manifesto de Transporte Internacional por Rodovia; Cópia de Certidão; Cópias de Resumo do Extrato de Registro de Exportação; Cópia de Comprovante de Exportação Número 2160684381/8; Cópia de FACTURA Nº BVA-007/2016; Cópia de Manifesto de Transporte Internacional Por rodovia; Cópia de Certidão; Cópia de Conhecimento de transporte Internacional Por Rodovia; Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 02

PROCESSO: Nº 0216/2019

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 158/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido em operação com mercadoria posteriormente exportada pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

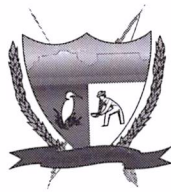
c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação e junta aos autos diversos DANFE's e demais documentos relacionados inicialmente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 03

PROCESSO: Nº 0216/2019

Verificando a legislação de regência do tema, constata-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

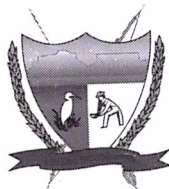
- I – o CNPJ ou o CPF do remetente;
- II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
- III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

No caso em tela, cumpre salientar que tanto as aquisições bem como as exportações foram fracionadas, e as notas fiscais de saída não especificam a que nota fiscal de entrada se refere a exportação.

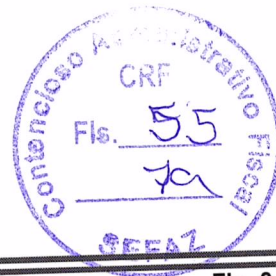
Por todo exposto e restando prejudicada a análise do feito por falta de documentação probatória e incompatibilidade, **indefero o pedido** para constante nos autos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.


DIEGO LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Fls. 04

PROCESSO: Nº 0216/2019

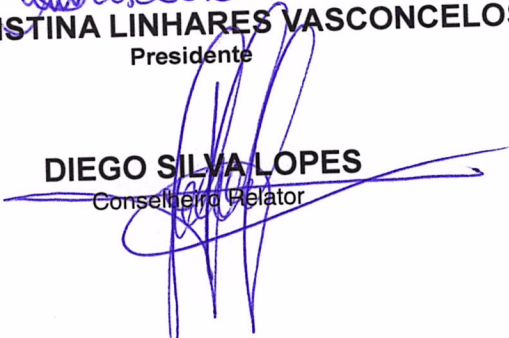
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

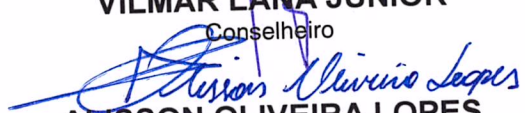
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 08 de outubro de 2019.

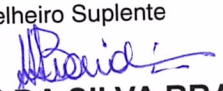

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

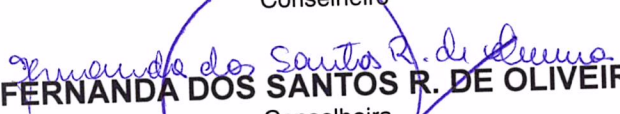

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

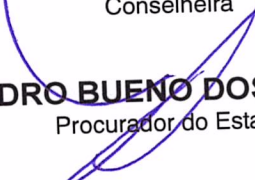

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado